



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.012012/2008-16
Recurso n° 891.330 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.110 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÕES INDEVIDAS
Recorrente JOSE DANIEL MARCHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DEPENDENTE. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação mediante apresentação de documentação hábil e idônea, em consonância com a legislação de regência, sob pena de não serem acatadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções referente a dependente, despesas médicas e com instrução, nos valores de R\$ 1.272,00, R\$ 1.286,28 e R\$ 1.998,00, respectivamente, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.629,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de deduções pleiteadas a título de dependente (R\$1.272,00), despesas médicas (R\$18.357,00) e despesas com instrução (R\$1.998,00), por falta de comprovação.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Solicitou, em síntese, que os documentos juntados (fls. 07 a 34) fossem examinados, cancelando-se a Notificação de Lançamento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 7ª Turma da DRJ Porto Alegre/RS, conforme Acórdão de fls. 43 a 48, julgou a impugnação procedente em parte, eis que restabeleceu despesas médicas no montante de R\$3.914,64 referente a pagamentos efetuados à Unimed Porto Alegre relativamente ao próprio contribuinte.

Não foi aceita a dedução referente a dependente por não ter sido apresentada a certidão de nascimento de Daniel Marchi. Conseqüentemente, não foram aceitas a despesa médicas e com instrução de Daniel Marchi. Relativamente às demais despesas médicas, foram apontados, às fls. 47, as falhas detectadas em cada um dos documentos apresentados.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2010 (fls. 53), o contribuinte apresentou, em 08/11/2010, o Recurso de fls. 54, argumentando, em síntese, que os documentos ora juntados comprovam a condição de dependente de Daniel Marchi. Pondera que o recibo emitido por Jane Beatriz Ghidalevich possui o número do CPF, portanto, bastaria conferir os dados na declaração de IRPF da mesma, para constatar que o rendimento foi declarado. Quanto à Raquel T. L. Padilha, afirma que o pagamento foi feito com cheque nominal e anotado o CPF. Por fim, em relação à Associação Encarnacion Blaya, afirma que não pode ser responsabilizado pelo fato de a empresa não emitir o documento correto.

O recurso voluntário está instruído com os documentos de fls. 55 a 65, a saber, cópias de: acórdão recorrido e correspondência que o acompanhou, certidão de nascimento e de documento de identidade de Daniel Marchi.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 68, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à dedução de dependente, cabe trazer à colação a legislação de regência, mais precisamente a Lei nº 9.250, de 26 dezembro de 1995, art. 35, a saber (com grifos acrescidos):

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", **poderão ser considerados como dependentes:***

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

*§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo **poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.***

Diante do exposto, tendo em vista a apresentação da cópia de certidão de nascimento de fls. 64 - que comprova que Daniel Marchi é filho do contribuinte -, bem como dos comprovantes de pagamentos de mensalidades escolares de fls. 29 a 34 - que comprovam que Daniel Marchi cursava estabelecimento de ensino superior em 2004 -, cabe restabelecer a dedução referente a um **dependente (R\$1.272,00)**.

Restabelecida a dedução referente ao dependente Daniel Marchi, cabe acatar **as despesas médicas tidas com a Unimed Porto Alegre relativamente a este dependente (R\$1.286,28**, conforme demonstrado no acórdão recorrido, às fls. 46, corroborado pelos documentos de fls. 07 a 18), bem como suas **despesas com sua instrução** (documentos de fls. 29 a 34), observado o limite individual anual para o exercício 2005 **(R\$1.998,00**, Lei nº 9.250, de 1995, art. 8.º, inc. II, alínea "b").

Quanto às demais despesas médicas, como acertadamente constou do acórdão recorrido (fls. 45 a 47), os documentos apresentados não preenchem os requisitos estabelecidos na legislação de regência, não podendo ser aceitos para fins de dedução. Registre-se que as despesas com Unimed, relativas a Sandra Mara Marchi (fls. 07 a 18), não dependente, não são dedutíveis. O recibo de fls. 19 não traz o endereço do emitente e nem identifica quem teria sido o paciente. O documento de fls. 20 não tem qualquer validade como recibo ou comprovante de despesas médicas. A nota fiscal de fls. 21 não especifica a que se refeririam os honorários

médicos ali indicados. O canhoto de cheque de fls. 22 não se confunde com a cópia do cheque nominal a que alude a legislação e o cheque em questão seria aquele mencionado na nota fiscal de fls. 21, mas o interessado pretende deduzi-lo como se fosse pagamento efetuado à pessoa física de Raquel T. L. Padilha. Quanto aos documentos de fls. 23 a 27, nenhum deles é uma nota fiscal e alguns (fls. 26 e 27) referem-se a “recibos de depósito inicial para internação”, despesas não dedutíveis.

Portanto, como em sede de recurso voluntário o interessado nada novo traz aos autos para afastar as falhas dos documentos médicos invocados, já pontuadas no acórdão recorrido, cabe manter a glosa correspondente. Afinal, em se tratando de deduções da base de cálculo do imposto devido, o ônus da prova do direito alegado é do declarante que deve tomar todas as cautelas para comprovar o direito invocado por meio de documentos hábeis e idôneos que não deixem dúvida quanto a nenhum dos pontos estabelecidos na legislação de regência correspondente, sob pena de não poder usufruir do direito que defende possuir. E mais, a ninguém é dado deixar de cumprir a legislação sob a alegação de que a desconhece (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 3º).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções referente a dependente, despesas médicas e com instrução nos valores de R\$1.272,00, R\$1.286,28 e R\$1.998,00, respectivamente.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende